



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728949/2017-95
ACÓRDÃO	2002-010.134 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANO DE MOURA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

INTEMPESTIVIDADE. ART. 33 DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO E-CAC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO. ÔNUS DO RECORRENTE.

A admissibilidade do Recurso Voluntário condiciona-se à sua interposição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, tratando-se de pressuposto objetivo de conhecimento, aferido de forma estritamente formal a partir da data da ciência válida e do efetivo protocolo do recurso; interposto após o prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento, sendo insuficiente a alegação de tentativa de juntada eletrônica via e-CAC desacompanhada de prova inequívoca de recepção pela Administração, como recibo formal, número de protocolo ou efetiva visualização nos autos, incumbindo ao recorrente o ônus de assegurar a correta interposição do apelo e de adotar medidas alternativas de salvaguarda do prazo diante de eventual falha sistêmica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado, tendo sido lhe exigido o imposto, multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo aos anos-calendários 2012 a 2014, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 02).

O contribuinte, em 25/10/2017, apresentou **Impugnação** (fl. 4.495 a 4.529). Nela pede:

150. Pelo exposto, o Impugnante requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração haja vista a ausência de regulamentação do artigo 116, parágrafo único e a violação ao artigo 142, ambos do Código Tributário Nacional.

151. Caso assim não entenda, requer seja cancelado integralmente o Auto de Infração haja vista a permissão legal expressa, contida no artigo 129 da Lei n. 11.196/05, para que o Impugnante preste serviços médicos por meio da utilização de uma pessoa jurídica.

152. Na remota hipótese do lançamento ser mantido, requer-se ao menos que seja refeita a glosa dos rendimentos recebidos pelo Impugnante para deduzir da exigência fiscal os tributos que já foram pagos pela Clínica Hemodinfunica no mesmo período, sob pena de configurar-se o confisco e o enriquecimento ilícito do Estado.

153. E finalmente, requer-se seja cancelada a multa qualificada aplicada já que está suficientemente demonstrado nos autos que não houve dolo, fraude ou conluio praticado pelo Impugnante ao prestar serviços médicos por meio da utilização de uma pessoa jurídica.

O **Acórdão 10-61.574** – 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 4.578 a 4.603), em Sessão de 07/03/2018, julgou a impugnação improcedente, como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Demonstrada a existência de indícios veementes de que o contribuinte praticou atos jurídicos simulados, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, impõe-se a desconsideração dos efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária, independentemente de prévia manifestação judicial.

MULTA QUALIFICADA.

É de se manter a multa qualificada de 150% quando resta configurada a utilização de simulação para excluir a incidência do imposto.

Após ter sido cientificado em 23/03/2018 (fl. 4.608), do Acórdão de Impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF-DF (fls. 4.616 a 4.655) em 15/05/2018 (fl. 4.616). Em data anterior o contribuinte foi cientificado da Carta Cobrança em 08/05/2018 e, em seu recurso alega tempestividade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

A admissibilidade do Recurso Voluntário está condicionada à observância do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual o recurso deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Trata-se de

pressuposto objetivo de conhecimento, cuja verificação independe da análise do mérito recursal, devendo ser aferida de forma estritamente formal, a partir da data em que o sujeito passivo foi validamente cientificado da decisão recorrida e da data do efetivo protocolo do recurso.

A contagem do prazo recursal tem início no primeiro dia subsequente à ciência da decisão e se dá em dias corridos, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em dia não útil. A inobservância desse prazo acarreta a intempestividade do Recurso Voluntário, hipótese em que se impõe o seu não conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade, sendo pacífico no âmbito do processo administrativo fiscal que tal vício não admite mitigação por razões de mérito, boa-fé ou alegada dificuldade operacional do recorrente.

No caso, após ter sido cientificado em 23/03/2018 (fl. 4.608), do Acórdão de Impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário** em 15/05/2018 (fl. 4.616). A intempestividade é clara.

O contribuinte alega em sede recursal:

(fl. 4.621) A correspondência para a notificação do conteúdo do v. acórdão foi entregue pessoalmente ao contribuinte Recorrente no dia **23 de Março de 2018 (sexta-feira)** e por isso o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição deste recurso se iniciou em **26 de Março de 2018 (segunda-feira)** para encerrar em **24 de Abril de 2018 (terça-feira)**. 2. Inquestionável, pois, a tempestividade deste Recurso Voluntário protocolado eletronicamente via E-CAC nesta data.

Veja-se que o contribuinte justifica a falta de protocolo no prazo:

(fl. 4.616) **LUCIANO DE MOURA SANTOS**, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF n. 446.387.283-91, com domicílio fiscal no SHIN 01 14, Conjunto 06, Casa 09, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.530-060, vem, por meio de seus advogados já constituídos, em atenção a Carta de Cobrança expedida nestes autos, informar que em 23 de Abril de 2018 (antes do vencimento do prazo) foi solicitada via E-Cac a juntada eletrônica do Recurso Voluntário interposto contra o v. acórdão que julgou procedente a autuação fiscal.

Ocorre que por alguma razão alheia ao conhecimento do Requerente não houve a juntada do Recurso Voluntário aos autos do processo administrativo, muito embora o sistema informe que o documento foi processado.

Cumprir informar que o Requerente realizou uma nova tentativa de anexar aos autos o Recurso Voluntário e o comprovante de solicitação de juntada datado de 23 de Abril de 2018, porém, sem sucesso. Vejamos:

Em seguida, apresenta tela do e-Cac ilegível.

(fl. 4.617) Dito isso, e para afastar qualquer dúvida acerca da apresentação tempestiva do Recurso Voluntário, o Requerente requer a juntada física daquele apelo a fim de que seja remetido ao CARF para julgamento em homenagem aos Princípios da Boa-Fé, da Verdade Material, da Ampla Defesa, do Contraditório.

A alegação do contribuinte não pode prosperar.

Diante da inexistência de confirmação inequívoca de protocolo válido — isto é, número de processo, recibo formal ou efetiva visualização do recurso nos autos — o advogado deveria ter adotado medidas imediatas de salvaguarda do prazo, como: (i) nova protocolização por meio alternativo oficialmente admitido (protocolo presencial ou via unidade da Receita Federal do Brasil); (ii) abertura imediata de dossiê digital específico, com verificação de sucesso da juntada; ou (iii) registro formal da falha sistêmica mediante reclamação administrativa documentada, com pedido expresso de certificação do ocorrido antes do escoamento do prazo recursal. A mera alegação posterior de falha do sistema, desacompanhada de prova robusta e contemporânea, não supre a ausência de protocolo.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que o ônus da correta interposição do recurso é do recorrente, inclusive quanto à confirmação do protocolo, não sendo suficiente a alegação genérica de instabilidade do sistema, especialmente quando a “tela do e-CAC” apresentada é ilegível ou não demonstra, de forma objetiva, a efetiva recepção do recurso pela Administração.

É de se observar que o protocolo foi feito vários dias após o prazo final, e não no dia seguinte ao prazo. A desídia do contribuinte não pode beneficiá-lo.

O princípio da verdade material tem aplicação na fase instrutória, voltado à correta apuração dos fatos relevantes ao mérito da exigência tributária. Ele não incide sobre pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como prazo, legitimidade ou regularidade formal do ato de recorrer. A tempestividade é requisito prévio e autônomo, cuja inobservância impede o próprio ingresso do recurso na instância administrativa superior, independentemente da existência de controvérsia fática relevante.

No processo administrativo fiscal, a verdade material não tem o condão de convalidar vícios formais graves, especialmente a ausência de protocolo válido dentro do prazo legal. Admitir o contrário equivaleria a esvaziar o regime legal de preclusão, transformando o prazo recursal em elemento meramente relativo, o que é incompatível com o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e com a jurisprudência reiterada do CARF.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho